



Publicado em 03/08/2007

Em 31.01.08

Secretaria de Administração
Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N.º 4953/05

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
Prefeitura Municipal de Tavares. Prestação de Contas.
Exercício de 2003. Não cumprimento por parte do prefeito
José Severiano de Paulo Bezerra da Silva. Aplicação de
multa pessoal ao prefeito.

ACÓRDÃO APL TC N.º 765/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 4953/05, no tocante ao cumprimento de decisão, consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 702/2005;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão do dia 06 de julho de 2005, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 460/2005, ordenou ao prefeito municipal de Tavares, José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, devolução à conta do FUNDEF, com recursos da administração municipal, da importância de R\$ 121.319,60, relativa às despesas da administração municipal, pagas indevidamente com recursos do Fundo, no exercício de 2003, gestão da ex-prefeita Terezinha Nóbrega de Moraes e, em decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC N.º 702/2005**, de 05 de outubro de 2005, concedeu ao citado Prefeito o parcelamento da mencionada quantia em 5 (cinco) parcelas, tendo em vista o que dispõem os incisos I e II do artigo 2.º da Resolução RN TC 14/2001;

CONSIDERANDO que a Corregedoria realizou inspeção no município de 26 a 31.03.2007 do corrente ano, concluindo no relatório de fls. 64/65, que o mencionado Prefeito não cumpriu a decisão prolatada no Acórdão APL TC N.º 702/2005, deixando de recolher todas as parcelas do débito;

CONSIDERANDO que o prefeito foi devidamente notificado na forma regimental, fls. 69 e 72, deixando transcorrer o prazo sem apresentar comprovação da reposição à conta corrente do FUNDEF da correspondente importância;

CONSIDERANDO o relatório da Corregedoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Declarar** o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 702/2005 (parcelamento);
2. **Aplicar**, com base no art. 56, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal ao prefeito de Tavares, José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor atualizado (Portaria n.º 039 de 31/05/2006) de R\$ 2.805,10, pelo não cumprimento do Acórdão APL TC 702/2005 (parcelamento), assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, e com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 71 da Constituição do Estado;
3. **Assinar** o novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o citado Prefeito, sob pena de aplicação de nova multa, faça cumprir integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 460/2005, observando que o valor, no montante de R\$ 121.319,60, referente a despesas realizadas pelo município com recursos do FUNDEF em finalidades incompatíveis com o seu objeto, em razão do encerramento da vigência desse Fundo em 31/12/2006, deve ser recolhido à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para que sejam aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

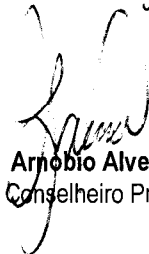
Processo TC. N.º 4953/05

Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/200, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal;

4. Anexar cópia da presente decisão ao processo de prestação de contas Prefeitura Municipal de Tavares, exercício de 2006;
5. **Remeter** os autos à Corregedoria deste Tribunal para dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento de decisão contida no citado Acórdão e no presente Ato.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO.
João Pessoa, 10 de outubro de 2007.


Arnobio Alves Viana
Conselheiro Presidente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral